

CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS**

Organizadores:
Victor Hugo Kohnert
Marcelo Cezar Teixeira
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

**Falências e recuperação
judicial e extrajudicial:
contextos e premissas:
congresso nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^ª. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^ª. Dr^a. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávaro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

DA (IM)POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA EM COPROPRIEDADE: REFLEXÕES ACERCA DO PROCEDIMENTO DE LEILÃO POR QUALQUER VALOR NO PROCESSO FALIMENTAR

ON THE (IM)POSSIBILITY OF THE SALE OF ASSETS FROM THE BANKRUPTCY ESTATE IN CO-OWNERSHIP: REFLECTIONS ON THE AUCTION PROCEDURE FOR ANY VALUE IN THE BANKRUPTCY PROCESS

Luiz Felipe de Freitas Cordeiro ¹
Hellen Cristine Vianna Dias ²
José Luiz de Moura Faleiros Júnior ³

Resumo

O objetivo do presente resumo é realizar uma breve análise crítica acerca da possibilidade de alienação, por meio de hasta pública em terceira chamada, a qual prevê a possibilidade de venda por qualquer valor, de bem cuja copropriedade é estranho o procedimento da quebra. Os resultados obtidos trouxeram a conclusão de que deve haver ponderação acerca da utilização da venda de bens em terceira chamada por qualquer preço tendo em vista a necessidade de se defender não somente o direito dos credores, mas também o terceiro afetado, alheio ao processo falimentar, resguardando o mínimo necessário.

Palavras-chave: Falência, Bens, Alienação, Leilão, Copropriedade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this extended abstract is to perform a brief critical analysis regarding the possibility of selling, through a public auction in the third call, which allows the sale for any value, an asset whose co-ownership is unrelated to the bankruptcy proceedings. The results obtained led to the conclusion that there must be a balance in the use of the sale of assets in the third call for any price, considering the need to protect not only the rights of the creditors but also the third party affected, unrelated to the bankruptcy process, safeguarding the necessary minimum.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bankruptcy, Assets, Alienation, Auction, Co-ownership

¹ Mestrando pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogado. E-mail: luiz.felipefreitasc@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade Milton Campos.

³ Orientador. Doutor em Direito pela USP. Mestre e Bacharel em Direito pela UFU. E-mail: josefaleirosjr@outlook.com

1. Introdução

Com a nova sistemática imposta pela lei 14.112/20, a alienação dos bens arrecadados na falência prevista na lei 11.101/05, mediante leilão, seja eletrônico, presencial ou híbrido, dar-se-á, nos termos do art. 142, em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; em segunda chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e em terceira chamada, por qualquer preço. Observa-se que não há mais a aplicação do conceito de preço vil. Desta forma, o legislador privilegiou a celeridade em sobreposição à maximização do valor dos ativos. Entretanto, em alguns casos, a regra da venda por qualquer preço, em terceira chamada, pode ser relativizada, tal como quando o bem indivisível é de propriedade da Massa Falida e de um terceiro.

Deste modo, o problema enfrentado no presente resumo consiste na necessidade de se responder à seguinte pergunta: É possível a alienação de bens de propriedade da Massa Falida com terceiros por qualquer preço, nos moldes do art. 142 da LREF?

A hipótese sustentada é que se faz necessário ponderar o mínimo a ser resguardado em favor do coproprietário, uma vez que é evidente a colisão de direitos e interesses dos credores e do terceiro que também exerce a propriedade do bem arrecadado.

O método da pesquisa utilizado no presente estudo será hipotético dedutivo jurídico-compreensivo, partindo da análise dos regimes atuais de bens vigentes, bem como da nova sistemática de alienação de bens através da terceira chamada de leilão.

As informações e dados analisados ao longo do estudo foram obtidos através de consulta documental, utilizando-se, principalmente, livros, artigos científicos, revistas jurídicas, notícias e vídeos, todos estritamente relacionados ao tema abordado. Procura-se compreender as formas de interações entre os temas, partindo de textos produzidos por pesquisadores nacionais sobre o tema e tópicos correlatos.

Por fim, acredita-se fortemente que o presente estudo tem significativa relevância científica e prática, especialmente para o poder judiciário e seus colaboradores, posto que é extremamente atual e controverso.

2. Do processo falimentar

A Lei 11.101/05, em se tratando dos processos de falência, buscou preservar e aprimorar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, de acordo com o art.

75 da referida lei. Além disso, as alterações promovidas pela lei 14.112/20 vêm necessidade de que o processo falimentar atenda aos princípios da celeridade e ainda da economia processual.

Nesse sentido, ainda que nobre a tentativa do legislador em tornar o processo falimentar rápido e moderado, há um consenso de que a realidade da grande maioria dos processos é outra, vez que os processos falimentares e seus incidentes normalmente se arrastam por anos.

Nesse aspecto destaca-se que o parecer emitido pela Associação Brasileira de Jurimetria consignou que entre a data da primeira avaliação e o último leilão, a média de duração do processo de falência é superior a 05 (cinco) anos, razão pela qual se justificou a preocupação do legislador em promover mecanismos de celeridade para arrecadação e alienação do ativo.

Para além disso, atesta-se da pesquisa realizada pelo Observatório da Insolvência, que cerca de 40,5% dos bens levados disponibilizados ao público são arrematados, sendo que os veículos são adquiridos, em média, por 61% do valor da avaliação, enquanto os imóveis são arrematados na média de 41,7% do valor da avaliação, já os bens imateriais aparecem com o menor valor de venda (4,7%).

Por fim, a pesquisa ressaltou ainda que existe um elevado número de processos falimentares onde não se localizam bens da devedora, sendo que apenas 25,5% dos casos que tiveram a falência decretada chegam à etapa de avaliação.

3. Da alienação de bens no processo falimentar

No contexto da falência, o processo de alienação de bens é uma etapa crucial para a liquidação dos ativos da empresa insolvente. Uma prática comum nesse processo é a venda por qualquer preço, que tem sido objeto de debates e questionamentos no cenário jurídico e econômico.

De acordo com (THEODORO JÚNIOR, 2008), o leilão judicial é a alienação de bens em pregão, promovida pelo poder público, especialmente pelo poder judiciário, nos casos disciplinados pelo direito processual civil. Dela se encarrega um agente especializado-o leiloeiro público.

A arrematação, termo que se usa frequentemente como sinônimo de hasta pública, é, com mais adequação, o ato com que se conclui o pregão, adjudicando os bens ao licitante que formulou o melhor lance.

4. Da venda de ativos por qualquer preço

No ordenamento jurídico de diversos países, incluindo o Brasil, a legislação falimentar estabelece as diretrizes para o processo de alienação de bens durante a falência.

Em muitos casos, os administradores judiciais têm a prerrogativa de vender os ativos da empresa por qualquer preço, desde que isso seja considerado benéfico para a massa falida. Essa medida visa acelerar a liquidação dos ativos e maximizar a arrecadação para o pagamento dos credores.

Atualmente a redação do art. 142 da lei 11.101/05 prevê, no inciso III do § 3º-A, que a alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido, poderá ocorrer em terceira chamada, por qualquer valor. Nesse sentido, o inciso V do § 2º-A, acrescentando na lei veio afastar a aplicação do preço vil.

Nesse aspecto, a novidade apresentada pela Lei 14.112/20, vai no sentido dos novos objetos do processo falimentar, notadamente elencados no art. 75 da lei 11.101/05, que destaca que o processo visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, vai de encontro aos novos objetivos da falência, previstos no art. 75 da lei 11.101/05, que destaca que o processo busca privilegiar a preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos, inclusive os intangíveis, da empresa, assim como permitir a rápida liquidação dos ativos das empresas.

Para além disso, deve-se ter em mente que muitas vezes o dispêndio de dinheiro para guarda e conservação dos bens justifica a venda destes em um prazo curto, ainda que por um preço menor, como muito bem ressaltado por SACRAMONE, Marcelo Barbosa:

“Diante das peculiaridades do procedimento falimentar e de recuperação, medidas céleres para a liquidação dos ativos podem ser exigidas em razão da conservação dispendiosa dos bens, risco de perecimento ou deterioração das coisas, em razão de os ativos não serem relevantes para o desenvolvimento da atividade e necessitem ser liquidados para reverter o produto para a manutenção da atividade principal com urgência, ou pela inexistência de interessados, notadamente diante do estigma ainda existente em face de bens de Massa Falida e que tem afugentado os interessados das aquisições.”

Entretanto, apesar de louvável a intenção do legislador, observa-se que a venda a qualquer preço, em alguns casos, poderia levar a violações a direitos de terceiros, que possuem copropriedade do bem indivisível a ser alienado.

5. Da venda de bens em copropriedade por qualquer preço

Inicialmente, cabe frisar que o art. 843 do CPC admite a alienação integral do bem indivisível em qualquer hipótese de propriedade em comum, resguardando-se, ao coproprietário ou cônjuge alheio à execução, o equivalente em dinheiro da sua quota-parte, calculado sobre o valor da avaliação.

Por outro lado, em tais situações também se revela a necessidade de preservar a Massa Falida de ter de arcar com os custos de localização e venda do bem para, ao final, ter que entregar todo o produto da alienação para os terceiros, sem garantia mínima de valor para ser destinada para pagamento dos credores.

Em tal contexto, surge a possibilidade de relativização da regra que permite a alienação dos bens na falência a qualquer preço, para que o valor da venda seja suficiente para o pagamento do terceiro coproprietário, e seja garantido o mínimo de recursos para a massa.

Nesse sentido, é de se dizer que a ágil solução proposta pela Lei de Falências, sem observância do direito de terceiros, por si só, pode não atender minimamente ao interesse dos credores, se os ativos forem liquidados por valores muito baixos, irrisórios ou que configurem preço vil. De acordo com (SOUZA NETTO, 2022, pág. 178):

“Por último, a permissão de se arrematar bens por preço vil nos processos falimentares afasta-se largamente da garantia supralegal veiculada pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em seu art. 21 (3), que reprime a usura e qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem.

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade e a ineficácia do art. 142, § 2o-A, V, da LFR, deve-se aplicar o regramento do artigo 891 do Código de Processo Civil, conforme preceitua o artigo 189 da Lei 11.101/05, excluindo-se as ofertas de preços vis nos leilões de ações falimentares.”

Assim pode-se concluir que a possibilidade de venda por qualquer preço durante o processo de alienação de bens na falência é uma ferramenta importante para a maximização da arrecadação e a eficiência na liquidação dos ativos.

No entanto, sua aplicação requer cautela, transparência e uma avaliação cuidadosa dos impactos sobre os interesses das partes envolvidas, especialmente os credores. É crucial encontrar um equilíbrio entre a necessidade de agilidade e eficiência e a proteção dos direitos e interesses das partes afetadas pela falência.

6. Da necessidade de se resguardar o direito de terceiros

Segunda o regra do parágrafo 2º do artigo 843 do CPC, o bem indivisível somente poderá ser alienado se o valor da alienação for suficiente para assegurar ao coproprietário 50% do valor de avaliação do bem:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Deste modo, o § 2º do art. 843 do CPC, cuidou de ampliar a da proteção do direito de terceiro, não devedor nem responsável pelo pagamento do débito.

Por outro lado, denota-se que criou-se uma evidente colisão entre os direitos do credores da Massa Falida, que almejam a realização rápida do ativo, uma vez que detém anseios ao recebimento de valores, sejam eles em qualquer importante, em face do cônjuge terceiro, que tem direito a parte do bem objeto de leilão, que pretende ter resguardado pelo menos o mínimo de sua cota parte em relação ao bem em questão.

7. Conclusão

Um dos grandes desafios dos profissionais do direito que lidam com falências e recuperação judicial de empresas: tornar o processo mais ágil, efetivo e resolutivo.

É preciso buscar a efetividade do processo e torná-lo mais ágil e resolutivo para credores, devedores e demais partes interessadas. Esse objetivo, contudo, deve ser conciliado com o princípio norteador do processo falimentar, previsto no artigo 75, I, da LFRE (otimização e utilização produtiva dos recursos da massa falida).

Contudo, é necessário que o processo falimentar tenha consonância com os demais ramos, razão pela qual em que pese a edição da nova regra do inciso III, do § 3º-A, do art. 142 da LRF, introduzida pela lei 14.112/20, em alguns casos ela deve ser relativizada, para garantir o direito de terceiros coproprietários de bem indivisível arrecadado na falência, além de evitar que a Massa arque com todas as despesas da busca do bem e realização do leilão, e tenha que destinar todo o produto da venda para terceiros.

Entende-se que a pergunta problema ainda necessidade de maior evolução por todos os operadores do direito e da comunidade acadêmica, de modo a se encontrar uma resposta satisfativa.

Por ora, acredita-se que de fato o processo de falência precisa ser aprimorado com vistas a evitar o prolongamento de procedimentos por décadas, o que comumente pode ser verificado, entretanto ainda existe a difícil missão de salvaguardar todos os direitos dos atores do processo falimentar a ainda daqueles que periféricos, de modo a se evitar a invasão e até mesmo a violação do direito de terceiros, o que inevitavelmente demanda um grande esforço hermenêutico de todos os operadores do direito que se debruçam sobre o tema.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA – ABJ. *Observatório da insolvência*. Disponível em: <<https://abjur.github.io/obsFase3/index.html>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. *Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de fev. 2005. Acesso em: 20/03/2024;

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Regulamenta o art. 843, §2º, da Constituição Federal, da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito*. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de mar. 2015. Acesso em: 20/03/2024;

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. *Altera as Leis n.os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária*. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de dez. 2020. Acesso em: 20/03/2024;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.689.152/SC*; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 24/10/2017, DJe de 22/11/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 07548651420208070016 1611479; Relator: Robson Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Turma Cível; Data de Julgamento: 30/08/2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1-10, 1º dez. 2010. Acesso em: 20/03/2024;

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Capítulo V. Do Regime de Participação Final nos Aquestos In: COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SOUZA NETTO, Marcelo Ferreira. O Preço Vil nas Arrematações Falimentares. *Ministério Público de São Paulo*. São Paulo, SP: Procuradoria-Geral de Justiça, Associação Paulista do Ministério Público. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/revista-justitia>. Acesso em 12 de maio de 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Processo Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. In: *Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. II.